



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 19324/2024

PROJETO DE LEI Nº 2662/2024

EMENTA: “ALTERA A REDAÇÃO DA LEI Nº 1659, DE 3 DE JULHO DE 2006, EM CUMPRIMENTO A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120, DE 06 DE MAIO DE 2022 E COM FUNDAMENTO NO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 2024.”

INICIATIVA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

PARECER LEGISLATIVO Nº 14/2024

I – DO RELATÓRIO

O Senhor Prefeito encaminha o projeto de lei em epígrafe que dispõe sobre a Altera a redação da Lei nº 1659, de 3 de julho de 2006, em cumprimento a Emenda Constitucional nº 120, de 06 de maio de 2022 e com fundamento no valor do salário-mínimo para 2024.

Ademais, justifica o Senhor Prefeito, no Ofício Externo nº 299/2024, que “ (...) Os Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate às Endemias regem-se pelo art. 198 da Constituição Federal e Lei Federal nº 11.300/2006.

Em âmbito municipal, a Lei nº 1650/2006 criou o Emprego Público do Pessoal da Administração Direta, Autárquica e Fundacional no Município de Araucária, prevendo em seu § 1º, do art. 1º, que “Leis específicas disporão sobre a criação dos



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

empregos de que trata esta Lei”. Assim, a Lei nº 1659/2006 criou o Emprego Público de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate de Endemias, prevendo o número de vagas e seus rendimentos.

Contudo, a Emenda Constitucional nº 120, de 06 de maio de 2022 acrescentou os §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias.

Assim, a Lei Municipal nº 3.946/2022 ao alterar a Lei nº 1.659/2006 adequou a norma ao previsto da EC 120.

Entretanto, o valor do salário-mínimo de 2024 foi reajustado pelo Decreto Federal nº 11.864, de 27 de dezembro de 2023, a partir de 1º de janeiro de 2024, razão pela qual novamente a Lei nº 1.659/2006 deve ser adequada para que os vencimentos dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e dos Agentes de Controle de Endemias desta Municipalidade sejam corrigidos ao montante correspondente a dois salários-mínimos nacional.

Importante salientar que a aprovação deste Projeto é de suma importância, pois é requisito legal para que os Agentes possam ter seus rendimentos reajustados de acordo com o Piso Nacional que corresponde a dois salários-mínimos, bem como venham a receber as diferenças devidas, visto que os efeitos financeiros da Lei retroagirão ao janeiro de 2024.”

Após breve relatório passamos à análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Preliminarmente passamos à análise da competência para deflagrar a presente proposição.

De acordo com o art. 40, § 1º, “b” da Lei Orgânica do Município de Araucária a iniciativa de Projetos de Lei é de competência do Chefe do Poder Executivo, bem como o aumento de vantagens dos servidores, como prevê seu art. 41, inciso I:

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

(...)

b) do Prefeito;

Art. 41 – Compete privativamente ao Prefeito à iniciativa de Projeto de Lei que:

*I – criem cargos, funções ou empregos públicos, e **aumentem** vencimentos ou **vantagens dos servidores;**”*

(grifamos)

O Supremo Tribunal Federal assim se manifestou:

É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria. [ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Logo, está em conformidade com a lei vigente do Município de Araucária no tocante a proposição do projeto.

Conforme o disposto na Lei Municipal nº 1659/2006, atualmente, o município aplica o valor de R\$ 2.824,00 (dois mil oitocentos e vinte quatro reais) ao Agente Comunitário de Saúde e dos Agentes de Combates a Endemias.

Dispõe o art. 1º do presente Projeto, que tem por finalidade adequar a remuneração do Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias ao estabelecido na Emenda Constitucional nº 120, de 06 de maio de 2022, que acrescentou os §§ 7º a 11, no art. 198 da Constituição Federal, determinando que o vencimento dos agentes não será inferior a 2 (dois) salários mínimos (nacional), repassados pela União aos Municípios.

Segundo a Lei 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, nos arts. 16, I e II e 17, §§ 1º e 2º, todos os projetos que visam aumentar as despesas e for de caráter continuado é preciso estar acompanhado do relatório de Impacto Orçamentário, a fim de atender o disposto na Lei Complementar:

“Art. 16 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17 Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de despesa.”

Em continuidade à análise do projeto, temos a observar a Lei Complementar nº 101/2000 que impôs limites com gasto de pessoal, senão vejamos:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

O artigo 169 da Magna Carta, alterado pela Emenda Constitucional nº 109/2021, assim dispõe:





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

*Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)*

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (grifamos)

Portanto, quando se verifica o teor da LRF, a instituição pública fica impedida de adotar algumas medidas como concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração aos servidores, criar cargo, emprego ou função, além de admitir pessoal. O gestor que não observa as vedações fica sujeito às sanções previstas na Lei da Improbidade Administrativa.

Portanto, o projeto está devidamente acompanhado do Ofício Externo nº 299/2024; Projeto de Lei nº 2.662, de 05 de Fevereiro de 2024, Folha de informação; Comprovante de envio de Arquivos e Comprovante de abertura de processo.

De sorte ainda que, nos autos administrativos do executivo referente a Proposição, Processo nº 3981/2024, constam Ofício para Novo Piso Salarial nº 09/2024 SINDACS; Demonstrativo de Impacto Financeiro SMGP; Declaração do Ordenador de Despesas SMSA; Demonstrativo da Despesa com Pessoal SMFI, CGM e Prefeito; Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro do exercício e dos 2 seguintes, SMFI; Parecer PGM; e Autorização do Prefeito.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

III – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, somos pelo trâmite regimental.

Observamos que o Projeto de Lei nº 2662/2024 está de acordo com as determinações contidas na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Diante do previsto no art. 52, incisos I, II e VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência **da Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Finanças e Orçamento e da Comissão de Saúde e Meio Ambiente** as quais caberão lavrar os respectivos pareceres ou solicitar informações que entenderem necessárias.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 08 de Janeiro de 2024.

IVANDRO NEGRELO MOREIRA

OAB/PR 73.455

KAYLAINE DA GRAÇA RIBEIRO RODRIGUES

ESTAGIÁRIA DE DIREITO